GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA
TC 000.537/2023-3.
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio – AL.
Responsáveis: Maria Rita Bomfim Evangelista (720.901.705-49); Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio - AL (12.207.429/0001-33).
Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
Representação legal: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB-AL 6.638) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB-AL 4.801), representando Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio - AL; Rafael Gomes Alexandre (OAB-AL 10.222), representando Maria Rita Bomfim Evangelista.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO EM FINALIDADE DIVERSA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DA EX-PREFEITA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditora lotada na AudTCE (peça 132), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 133-134) e ratificada pelo MP/TCU (peça 135):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Cássio Cléber Evangelista de Araújo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Porto Real do Colégio/AL, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 15/6/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 55). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2633/2022.

3. Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Porto Real do Colégio/AL, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo, conforme Demonstrativo de Parcelas Pagas (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80249937.

Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE - 2012.

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 63), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 184.518,27, imputando-se a responsabilidade a Maria Rita Bomfim Evangelista, Ex-Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 8/12/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 66), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 67 e 68).

8. Em 3/1/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 69).

9. Na instrução antecedente (peça 100), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 40, 48 e 54.

9.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e art. 8º da Portaria MDS 625/2010.

9.2. Débitos relacionados à responsável Maria Rita Bomfim Evangelista:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
20/1/2012	18.000,00
30/3/2012	9.250,00
4/1/2012	21.500,00
25/5/2012	10.000,00
28/5/2012	2.150,00
17/1/2012	4.125,00
3/4/2012	5.400,00
26/6/2012	2.070,00
10/7/2012	12.125,00
21/8/2012	9.435,00
20/1/2012	4.000,00
10/7/2012	8.030,00
9/8/2012	4.370,00
21/9/2012	4.000,00
20/1/2012	4.500,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80249937.

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. Responsável: Maria Rita Bomfim Evangelista.

9.2.2.1. Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

9.2.3. Encaminhamento: citação.

9.3. **Irregularidade 2:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

9.3.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 40, 48 e 54.

9.3.2. Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986.

9.4. Débito relacionado ao responsável município de Porto Real do Colégio - AL:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24/5/2012	7.657,40

9.4.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.4.2. Responsável: Município de Porto Real do Colégio - AL.

9.4.2.1. Conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

9.4.2.2. Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

9.4.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

9.4.3. Encaminhamento: citação.

9.5. **Irregularidade 3:** realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE 2012.

9.5.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 40, 48 e 54.

9.5.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

9.6. Débitos relacionados ao responsável município de Porto Real do Colégio - AL:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80249937.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/5/2012	4.964,40
14/6/2012	6.096,00
14/6/2012	3.559,00

9.6.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.6.2. Responsável: Município de Porto Real do Colégio - AL.

9.6.2.1. Conduta: realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

9.6.2.2. Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.

9.6.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsavel, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

9.6.3. Encaminhamento: citação.

9.7. **Irregularidade 4:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

9.7.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 40, 48 e 54.

9.7.2. Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986.

9.7.3. Responsável: Maria Rita Bomfim Evangelista.

9.7.3.1. Conduta: aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.

9.7.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

9.7.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

9.7.4. Encaminhamento: audiência.

10. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio/AL como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 74), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Maria Rita Bomfim Evangelista - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80249937.

Comunicação: Ofício 58043/2023 – Seproc (peça 80) Data da Expedição: 23/11/2023 Data da Ciência: **30/11/2023** (peça 85) Nome Recebedor: Maria Rita Bomfim Evangelista Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 77). Fim do prazo para a defesa: 15/12/2023
Comunicação: Ofício 58044/2023 – Seproc (peça 79) Data da Expedição: 23/11/2023 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 89) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 77).
Comunicação: Ofício 23357/2024 – Seproc (peça 104) Data da Expedição: 31/5/2024 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 105) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 102).
Comunicação: Ofício 23358/2024 – Seproc (peça 103) Data da Expedição: 31/5/2024 Data da Ciência: **3/6/2024** (peça 106) Nome Recebedor: Flávia Bonfim Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 102). Fim do prazo para a defesa: 18/6/2024

b) Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio - AL - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 58049/2023 – Seproc (peça 82) Data da Expedição: 23/11/2023 Data da Ciência: **29/11/2023** (peça 84) Nome Recebedor**:** Manuel Messias da Silva Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 78). Fim do prazo para a defesa: 14/12/2023
Comunicação: Ofício 58050/2023 – Seproc (peça 81) Data da Expedição: 23/11/2023 Data da Ciência: **29/11/2023** (peça 83) Nome Recebedor: Manuel Messias da Silva Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 78). Fim do prazo para a defesa: 14/12/2023

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 107), as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80249937.

providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Maria Rita Bomfim Evangelista e a permaneceu silente, não apresentando defesa para a nova citação realizada. Já a Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio/AL apresentou defesa, que foi objeto de análise na instrução de peça 108.

14. Por meio do Acórdão 5433/2025 – TCU – 1ª Câmara (peça 112) fixou-se novo e improrrogável prazo que a Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio/AL efetuasse o recolhimento do débito apurado.

15. Após a prolação do referido Acórdão, a Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio/AL apresentou pena nominada "pedido de reconsideração" (peça 120).

16. Por meio do Despacho à peça 126, o relator do processo, Excelentíssimo Ministro Augusto Sherman, não conheceu da peça 120 como Recurso de Reconsideração, mas sim como elementos complementares de defesa

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 21/9/2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

17.1. Maria Rita Bomfim Evangelista, por meio do ofício acostado à peça 23, recebido em 2/9/2021, conforme AR (peça 25).

17.2. Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio - AL, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 16/10/2014, conforme AR (peça 8).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 195.604,80, portanto superior ao limite mínimo de R$ R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

19. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

20. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

21. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antônio Anastasia), as causas subjetivas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80249937.

de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

22. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

23. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	30/4/2013	Data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada	Art. 4° inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	1/8/2014	Nota Técnica 2256/2014 (peça 5)	Art. 5° inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	16/10/2014	Ciência do Ofício 129/2014, de 1/8/2014 (peças 6 e 8)	Art. 5° inc. I	2ª Interrupção
4	16/11/2015	Nota Técnica 4804/2015 (peça 10)	Art. 5° inc. II	3ª Interrupção
5	26/2/2016	Ciência do Ofício 3361/2015, de 16/11/2015 (peças 11 e 13)	Art. 5° inc. I	4ª Interrupção
6	5/11/2018	Nota Técnica 6937/2018 (peça 15)	Art. 5° inc. II	5ª Interrupção
7	8/1/2019	Edital de notificação	Art. 5° inc. I	6ª Interrupção
8	10/8/2021	Nota Técnica 1851/2021 (peça 22)	Art. 5° inc. II	7ª Interrupção
9	1/9/2021	Ciência do Ofício 2028/2021, de 10/8/2021 (peças 24 e 26)	Art. 5° inc. I	8ª Interrupção
10	28/12/2021	Nota Técnica 2958/2021 (peça 38)	Art. 5° inc. II	9ª Interrupção
11	21/2/2022	Nota Técnica 94/2022 (peça 48)	Art. 5° inc. II	10ª Interrupção
12	15/6/2022	Nota Técnica 1274/2022 (peça 54)	Art. 5° inc. II	11ª Interrupção
13	27/10/2022	Relatório de TCE 422/2022 (peça 63)	Art. 5° inc. II	12ª Interrupção
14	9/10/2023	Pronunciamento da unidade autorizando a citação (peça 74)	Art. 5° inc. II	13ª Interrupção
15	13/5/2024	Pronunciamento da unidade autorizando a citação (peça 101)	Art. 5° inc. II	14ª Interrupção
16	5/8/2025	Prolação do Acórdão 5433/2025 – TCU – 1ª C	Art. 5° inc. II	15ª Interrupção

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80249937.

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
		(peça 112) fixando novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito		

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Maria Rita Bomfim Evangelista	027.714/2022-5 (CBEX, encerrado), 027.713/2022-9 (CBEX, encerrado), 011.645/2022-9 (CBEX, encerrado), 011.633/2022-0 (CBEX, encerrado), 033.251/2020-7 (TCE, encerrado), 033.253/2020-0 (TCE, encerrado), 007.252/2013-7 (TCE, encerrado)

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da ausência de resposta à citação da responsável Maria Rita Bomfim Evangelista

28. A nova citação da responsável Maria Rita Bonfim Evangelista foi efetuada por meio dos Ofícios 23358/2024 – TCU/Seproc (peça 103), cuja ciência ocorreu em 3/6/2024, conforme AR anexo (peça 106).

29. No entanto, a responsável não apresentou alegações de defesa para a nova citação promovida.

30. Cabível ressaltar que a responsável já apresentou alegações de defesa (peça 95) no âmbito da presente TCE, que foram analisadas na instrução à peça 100 (itens 25-33), as quais não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, mas não tão somente para afastar o débito referente às irregularidades cometidas pelo responsável José de Oliveira. As alegações de defesa e sua análise se deram nos seguintes termos:

> 25. Em suas alegações de defesa (peça 95), a Sra. Maria Rita Bomfim Evangelista apontou fato que não foi levado em consideração no momento da indicação das responsabilidades pelo controle interno.
>
> 26. No ano de 2011, foi protocolada uma petição junto ao TRE/AL pedindo a cassação do mandato da então gestora, por infidelidade partidária, conforme documentação em anexo (Petição nº 1080-53.2011.6.02.0000) (peça 97, p. 2-5). Nos documentos em anexo (peças 96- 97) tem-se a comprovação de que o TRE/AL, reconheceu a infidelidade partidária da Sra. Maria Rita Bomfim Evangelista, e determinou a imediata posse do Sr. José Oliveira.
>
> 27. Em seguida, os autos foram remetidos ao TSE para julgamento do RESP nº 1080-53.2011.6.02.0000 (peça 96).
>
> 28. Em razão da interposição do referido RESP, a Senhora Maria Rita Bomfim Evangelista,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80249937.

permaneceu no mandato como gestora do Município de Porto Real do Colégio até setembro de 2012, quando o RESP por ela interposto teve seu provimento negado, mantendo-se a cassação de seu mandato, já determinada pelo TRE/AL.

29. Dessa forma, as seguintes despesas realizadas a partir de outubro de 2012, não seria mais de responsabilidade da Sra. Maria Rita Bomfim Evangelista, mas sim de José de Oliveira:

Histórico	Data	Valor (R$)	Localização da evidência
Transferência online	28/12/2012	8.170,00	Peça 21, p. 12; peça 40, p. 59
TED	28/12/2012	10.000,00	Peça 21, p. 12; peça 40, p. 60
TED	12/12/2012	6.240,48	Peça 21, p. 48; peça 40, p. 24
Transferência online	28/12/2012	5.090,00	Peça 21, p. 48; peça 40, p. 25
TED	20/12/2012	5.565,39	Peça 21, p. 48; peça 40, p. 26
Transferência online	28/12/2012	8.050,00	Peça 21, p. 60; peça 40, p. 11

30. Seria necessária, portanto, a citação do Sr. José de Oliveira para que apresentasse alegações de defesa para a ausência de documentos referentes às despesas acima apontadas.

31. Entretanto, entende-se que a inclusão do responsável José de Oliveira nesta fase processual, após o decurso de mais de doze anos da realização das despesas impugnadas, configuraria grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Há, inclusive, jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o longo decurso de prazo desde a ocorrência das irregularidades até a primeira notificação, com possibilidade de comprometer o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, enseja a exclusão dos responsáveis da relação processual (v. Acórdão 1995/2013 – TCU – Plenário, rel. Ministro José Mucio Monteiro, 1930/2015 – TCU – Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues).

32. Assim sendo, deixar-se-á de propor a citação do referido responsável.

33. Considerando que as alegações de defesa da Sra. Maria Rita Bomfim Evangelista se restringiram a apontar o erro na indicação da responsabilidade e que a motivação para imputação de débito se deu baseada em premissa errônea, entende-se prudente propor a realização de nova citação da responsável, desconsiderando-se as despesas que foram realizadas pelo gestor que lhe sucedeu.

31. Dessa forma, entende-se que as contas da responsável devem ser julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio - AL

32. O responsável Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio - AL apresentou defesa, que foi analisada na instrução de peça 108.

33. Após a prolação do Acórdão 5433/2025 – TCU – 1ª Câmara (peça 112) fixando novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito apurado pela Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio/AL, esta apresentou pena nominada “pedido de reconsideração” (peça 120).

34. Por meio do Despacho à peça 126, o relator do processo, Excelentíssimo Ministro Augusto Sherman, não conheceu da peça 120 como Recurso de Reconsideração, mas sim como elementos complementares de defesa, os quais serão objeto de análise a seguir.

Argumento 1 (peça 120. p. 7-13): da ocorrência da prescrição

35. De acordo com a defesa apresentada, o acórdão do TCU afirma que as espécies de prescrição foram interrompidas mais de uma vez para apuração dos fatos referentes à presente TCE, entendimento esse que desvirtua a finalidade da prescrição, a qual consiste em "impedir a eternização de conflitos na vida social, extinguindo posições jurídicas que seus respectivos titulares não façam valer após certo lapso temporal".

36. Tal desvirtuação, por consequência, acarretaria afronta à segurança jurídica, fundamento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80249937.

básico para a limitação temporal do exercício da competência punitiva.

37. Argumenta, ainda, que o entendimento do TCU gera também prejuízo à defesa dos responsáveis, que se veem obrigados a recuperar documentos e rememorar fatos ocorridos há diversos anos

38. Aponta que o Supremo Tribunal Federal (MS nº 35.294; MS nº 32.201/DF) tem decidido em favor da prescrição da atuação e punibilidade nos procedimentos dos Tribunais de Contas, fundamentando na Lei nº 9.873/99, que cuida da prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal.

39. Prossegue relatando que o STF afastou a incidência dos dispositivos da resolução do TCU relativos à interrupção da prescrição sem limites, aplicando o princípio da unicidade da interrupção prescricional nos processos em trâmite na Corte de Contas, o qual tem por objetivo delimitar as regras prescricionais ao estabelecer, de forma objetiva, que a prescrição poderá ser interrompida uma única vez.

40. Pondera que, apesar de o Tribunal de Contas da União ter regulamentado a prescrição no âmbito de sua competência fiscalizatória, a fim de adequar as suas decisões à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio da Resolução nº 344, em 11 de outubro de 2022, o Tribunal deve analisar os fundamentos destas decisões do STF e promover a adaptação de suas decisões, em respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, diante do posicionamento de ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal.

41. Assim, tão logo a contagem da prescrição se inicie, conforme entendimento do STF que aplica a Lei nº 9.873/1999 e o princípio da unicidade da interrupção prescricional ao TCU, aquela não poderá ser interrompida inúmeras vezes, por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, pois somente pode ser interrompida uma única vez e por "ato inequívoco de apuração do fato", e não meros atos de andamento do feito.

42. Defende que a notificação para prestação de informações por terceiros e outros atos de mero seguimento do curso do processo administrativo, sem que tenha havido atos para colheita de provas ou esclarecimentos destas (tais como notificações para terceiros prestarem informações; notificações para saneamento de supostas pendencias; notificação sobre condições de encerramento do convenio; parecer circunstanciado e relatório de TCE; e autuação do processo no TCU) claramente não tem o condão de interromper o prazo prescricional, pois não são atos inequívocos e relevantes de apuração do fato, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica exatamente ao caso trazido na presente demanda.

43. Assinala que o Acórdão 5433/2025 – TCU – 1ª Câmara (peça 112) peca por desrespeitar entendimento do Supremo Tribunal Federal de maneira cristalina, visto que se equivoca quanto aos atos de interrupção da prescrição (atos de 2 a 14), por se tratar de simples prática de atos procedimentais de prosseguimento processual sem estar voltado à apuração inequívoca de fatos considerados irregulares na aplicação de verba pública, motivo pelo qual incide a prescrição ordinária.

44. Conforme se observa, o marco inicial da contagem do prazo prescricional se deu em 30 de abril de 2013, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada, ao passo que o ente municipal somente fora citado em 29 de novembro de 2023.

45. Portanto, do início do prazo da prescrição ordinária até o ato de citação do recorrente, passaram-se mais de dez anos, sem que nesse interregno tenha havido atos interruptivos de prescrição, já que houve meros atos de movimentação e prestação de informações não relacionados à inequívoca apuração dos fatos, por não configurarem atos destinados ao recorrente ou por serem atos que não interferiram de modo relevante no curso das apurações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80249937.

Análise

46. A análise da prescrição (v. itens 19 a 25 desta instrução) foi efetuada em conformidade com a tese com repercussão geral fixada por meio do Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, que prevê que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899), bem como com a Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

47. É importante trazer a lume que, apesar da existência de decisões de turma do STF aplicando o princípio da unicidade da interrupção prescricional ou estabelecendo que apenas a notificação/citação é capaz de interromper a prescrição, há também julgados em sentido contrário, ou seja, admitindo a interrupção por múltiplos atos apuratórios, não sendo necessária a ciência do interessado e, ainda, considerando o termo inicial de acordo com os critérios da ADI 5509. Não se pode, portanto, afirmar que a matéria esteja pacificada na Suprema Corte. Vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 8º E 9º DO DECRETO Nº 20.910, DE 1932. INOVAÇÃO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO E POR ATOS INEQUÍVOCOS QUE IMPORTARAM NA APURAÇÃO DO FATO: OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.873, DE 1999. 1. Não se admitem, em sede de agravo regimental, alegações que não foram oportunamente suscitadas na petição inicial do mandado de segurança, por serem consideradas inovação recursal. Precedentes. 2. Considerando-se o termo inicial do prazo prescricional, fixado na esteira do entendimento adotado na ADI nº 5.509/CE, e a ocorrência dos marcos interruptivos descritos na legislação de regência (art. 2º, incs. I a IV, da Lei nº 9.873, de 1999), não ficou consumado o prazo quinquenal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
>
> (MS 38734 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 15-05-2023)

> Direito Administrativo. Agravo interno em Mandado de Segurança. **Prescrição da pretensão punitiva em tomada de contas especial do Tribunal de Contas da União (TCU). Ocorrência de fatos interruptivos da prescrição**. Impossibilidade de sustentação oral em embargos de declaração. 1. Agravo interno em mandado de segurança. Impetração contra o acórdão nº 1.011/2022, confirmatório dos acórdãos nº 588/2022 e nº 160/2020, todos do TCU, que teriam condenado as impetrantes à pena de inidoneidade para licitar. Alegação de prescrição da pretensão punitiva e de violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa 2. O art. 2º, I e II, da Lei nº 9.873/1999 prevê que a prescrição se interrompe pela citação ou notificação do interessado ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. **No caso concreto, houve várias causas interruptivas do lapso prescricional, de modo que não se pode reconhecer a inércia do Tribunal de Contas.** 3. **Não é necessária a ciência do interessado para que os atos inequívocos de investigação, previstos no art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, operem o efeito interruptivo do prazo prescricional.** Precedentes. 4. Ausência de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Tais direitos devem ser exercidos nos termos da legislação pertinente. Vedação de sustentação oral em julgamento de embargos de declaração perante o TCU (art. 168, caput e § 9º do RI/TCU). 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (MS 38783 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22-02-2023)

48. Dessa forma, a Resolução TCU 344/2022 deve seguir sendo aplicada, pois resultou de amplo debate e da formação de consenso no âmbito da Corte de Contas, a menos que entendimentos em sentido diverso venham a se consolidar no Tribunal ou no STF, o que não ocorreu até o momento, aliás, em recente julgado do Plenário, o TCU refutou expressamente a aplicação do princípio da unicidade da interrupção do prazo de prescrição (Acórdão 56/2024-Plenário, Relator: Benjamin Zymler):

> Não se aplica no âmbito do TCU o princípio da unicidade de interrupção da prescrição (art. 202, caput, do Código Civil), pois regramento interno do Tribunal estabelece a possibilidade de a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ser interrompida mais de uma vez (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80249937.

49. Destaca-se, ainda, que conforme jurisprudência predominante deste Tribunal (v. Acórdãos 883/2025 – Plenário, rel. Ministro Benjamin Zynler, 2047/2025 – Segunda Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes), ato inequívoco de apuração dos fatos, conforme previsto no art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, constitui causa objetiva de interrupção da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, atingindo também eventuais responsáveis pela irregularidade ainda não identificados na investigação.

50. Cabível transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 883/2025 – Plenário:

> 22. A jurisprudência majoritária deste Tribunal é no sentido de que somente as hipóteses previstas no inciso I do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 (notificações, oitivas, citações ou audiências) produzem efeito apenas em relação aos responsáveis destinatários das comunicações. Não se aplica o mesmo entendimento, todavia, aos atos inequívocos de apuração do fato (inciso II do art. 5º da mesma resolução), pois tal hipótese de interrupção de prescrição é de natureza objetiva, alcançando todos os responsáveis pelos fatos irregulares apurados, indistintamente.
>
> 23. Registro que há precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que não se amoldam completamente ao disposto na jurisprudência dominante do TCU. Assim, em que pese a busca por esta Corte de Contas em se alinhar aos entendimentos do STF, o que se tem, até o presente momento, são precedentes isolados que não permitem antever um entendimento pacífico da Suprema Corte sobre determinadas questões envolvendo o assunto da prescrição no âmbito do TCU.

51. Assim sendo, observa-se que os seguintes documentos caracterizam atos inequívocos de apuração do fato:

a) Nota Técnica 2256/2014, de 1/8/2014, que identificou que o Demonstrativo Sintético não fora encaminhado, apontando a necessidade de notificação dos responsáveis para o preenchimento e encaminhamento do mesmo;

b) Nota Técnica 4804/2015, de 16/11/2015 (peça 10), que constatou a pendência no envio do Demonstrativo Sintético;

c) Nota Técnica 6937/20415, de 5/11/2018 (peça 15), que, ante a inércia em encaminhar do Demonstrativo Sintético, apontou a necessidade de notificação dos responsáveis para efetuar a devolução dos recursos;

d) Nota Técnica 1851/2021, de 10/8/2021, que, após análise do extrato bancário das contas do PSB/PSE, efetuou a quantificação do débito, apontando a necessidade de notificação dos responsáveis;

e) Nota Técnica 2958/2021, de 28/12/2021 (peça 38), contendo síntese das providências adotadas e dados para instauração de TCE;

f) Nota Técnica 94/2022, de 21/2/2022 (peça 48), que efetuou análise de documentação encaminhada extemporaneamente;

g) Nota Técnica 1274/2022, de 15/6/2022 (peça 54), que, considerando a documentação tardiamente encaminhada, contém síntese das providências adotadas e dados para instauração de TCE;

h) Relatório de TCE 422/2022, de 27/10/2022 (peça 63), sintetizando as análises efetuadas, indicando os responsáveis e quantificando o prejuízo.

52. É nítido que os documentos acima elencados tratam de atos inequívocos de apuração dos fatos, indispensáveis para a correta apuração da responsabilidade e do débito atribuível a cada responsável.

53. Assim, tendo em vista que a possível ocorrência de prescrição sob o regramento da Resolução TCU 344/2022 já foi examinada (parágrafos 19-26 desta instrução), demonstrando a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80249937.

inocorrência do transcurso de prazo trienal ou quinquenal entre marcos interruptivos, conclui-se pela não caracterização da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

54. Desse modo, entende-se que as alegações de defesa apresentadas quanto a este item não devem ser acolhidas.

55. Uma vez que já houve concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, entende-se que o Tribunal deve proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

56. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

57. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

58. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

59. No caso em tela, as irregularidades "ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS" e "aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador" configuram violação não só às regras legais previstas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, mas também a princípios basilares da administração pública, como os da eficiência, finalidade e publicidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

60. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que a responsável Maria Rita Bomfim Evangelista não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, não apresentando novas alegações de defesa quando instada a fazê-lo. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio - AL, uma vez que não foram

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80249937.

suficientes para sanar as irregularidades que lhe foram atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável Maria Rita Bomfim Evangelista ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

61. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

62. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável Maria Rita Bomfim Evangelista, sugere-se que suas contas, bem como as da Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio – AL, sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 àquela responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Maria Rita Bomfim Evangelista e pela Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio - AL;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Maria Rita Bomfim Evangelista e da Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio - AL, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Maria Rita Bomfim Evangelista (CPF: 720.901.705-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
20/1/2012	18.000,00
30/3/2012	9.250,00
4/1/2012	21.500,00
25/5/2012	10.000,00
28/5/2012	2.150,00
17/1/2012	4.125,00
3/4/2012	5.400,00
26/6/2012	2.070,00
10/7/2012	12.125,00
21/8/2012	9.435,00
20/1/2012	4.000,00
10/7/2012	8.030,00
9/8/2012	4.370,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80249937.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/9/2012	4.000,00
20/1/2012	4.500,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/3/2026: R$ 272.286,87.

Débitos relacionados ao responsável Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio - AL (CNPJ: 12.207.429/0001-33):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24/5/2012	7.657,40
30/5/2012	4.964,40
14/6/2012	6.096,00
14/6/2012	3.559,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/3/2026: R$ 50.724,78.

c) aplicar à responsável Maria Rita Bomfim Evangelista, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80249937.

VOTO

Em exame tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Porto Real do Colégio/AL, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012.

2. Naquele exercício, foram repassados recursos ao Município de Porto Real do Colégio/AL pelo Fundo Nacional de Assistência Social no valor total de R$ 345.271,50 (peça 3), sendo que, diante da ausência de documentação para comprovação da integralidade dos valores aplicados, associada à ausência de saneamento, o ente repassador instaurou o presente feito, apontando ainda (i) a aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado, e (ii) o pagamento indevido de tarifas bancárias.

3. Já no âmbito desta Casa, após exame preliminar dos elementos que compõem os autos (peças 73-74), a AudTCE promoveu a citação de Maria Rita Bomfim Evangelista, Prefeita Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012 (peça 37), pela ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS (R$ 162.070,87, em valores históricos). Foi também realizada sua audiência em razão da aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, bem como foi promovida a citação do Município em razão da aplicação de recursos federais em finalidade diversa (R$ 7.657,40) e pela realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE 2012 (R$ 14.619,40).

4. Após exame dos elementos apresentados pelos responsáveis (peças 100-101), a unidade instrutória fez ajustes na quantificação do dano sob responsabilidade da ex-prefeita, excluindo parcelas do débito relativas a período em que a responsável não esteve efetivamente à frente da comuna, tendo em vista a cassação de seu mantado durante 2012. Assim, por prudência, foi realizada nova citação da responsável pela cifra histórica de R$ 118.955,00. A unidade instrutiva deixou de promover a citação do Sr. José de Oliveira (prefeito empossado naquela ocasião) em razão do decurso de mais de doze anos da realização das despesas impugnadas sem qualquer notificação anterior ao ex-prefeito, o que caracterizaria prejuízo ao regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Por meio do Acórdão 5.433/2025, a 1ª Câmara desta Corte acolheu a proposta deste Relator e rejeitou as alegações de defesa do Município de Porto Real do Colégio/AL, fixando novo e improrrogável prazo para que a comuna recolhesse o valor apurado.

6. Irresignado, o Município carreou aos autos o expediente de peça 120, intitulado “Pedido de Reconsideração” aduzindo a ocorrência da prescrição ordinária (peça 120, p. 7-13), tema que, embora não tenha sido aduzido anteriormente pelo Município em sede de alegações de defesa (peça 86), já havia sido analisado de ofício pela unidade instrutiva (peça 108, p. 6-7).

7. Por meio do Despacho de peça 126, acolhendo a proposta da AudRecursos (peças 122-124), entendi não cabível o recurso interposto, tendo em vista a natureza preliminar da decisão guerreada, tendo recebido a peça 120 como mera petição e como elementos complementares de defesa do Município.

8. Em sua derradeira instrução, tendo examinado inclusive os mencionados elementos complementares, a AudTCE propõe (peças 132-134) – com a chancela do MP/TCU (peça 135) – o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação do Município e da ex-prefeita aos débitos apurados e a aplicação de multa à gestora.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80249948.

9. Brevemente historiado, adianto que acolho a referida proposta, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir, sem prejuízo e naquilo que não colidir com as considerações que se seguem.

10. Não havendo nos autos elementos comprovatórios quanto à parcela de despesas do programa do FNAS gerida pela Sra. Maria Rita Bomfim Evangelista (R$ 118.955,00, em valores históricos) e não havendo justificativas para a aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação ao débito apurado e a aplicação da multa legal.

11. Em relação ao Município, lembro que foi constatada a aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado (R$ 7.657,40), bem como a realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE 2012 (R$ 14.619,40), como impressora, teclado, monitor, gaveteiro, mesa, cadeira giratória, sabão em pó, papel higiênico, água sanitária, etc (peça 51, p. 3).

12. As alegações de defesa anteriormente apresentadas (peça 86), bem como os elementos complementares de defesa (peça 120) mostraram-se insuficientes para afastamento do débito apurado de sua responsabilidade.

13. Tratando-se de débito decorrente de desvio de finalidade, a jurisprudência predominante desta Casa (a exemplo do Acórdão 1072/2017-Plenário – relator Ministro Bruno Dantas) consigna que cabe ao ente federativo obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente. Assim, diante da evidenciada aquisição de materiais de consumo e permanente em benefício da municipalidade (peças 44 e 48), cabe ao Município a obrigação de recompor os valores repassados, atualizados monetariamente, ao ente repassador.

14. Neste cenário, o ajuizamento – pelo próprio Município – de ação civil de ressarcimento ao Erário (peça 87) não tem o condão de obstar a presente atuação do TCU, na medida em que o Município é devedor – e não credor – dos valores sob discussão.

15. Em acréscimo, repiso acolher a conclusão instrutória (peça 132, p. 6-8, e peça 108, p. 6-7) pela inocorrência da prescrição (Resolução TCU 344/2022), eis que não houve a fluência de mais de cinco anos desde a data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (30/4/2013 – art. 6º, §2º, da Portaria MDS 625/2010 c/c art. 4º, I, da Resolução TCU 344/2022), e os marcos interruptivos observados. Igualmente observa-se que o processo não ficou mais de três anos pendente de julgamento ou despacho.

16. Com efeito, proponho que as contas do Município também sejam julgadas irregulares, com a consequente condenação débito apurado (R$ 22.276,80, em valores históricos).

17. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

18. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80249948.

ACÓRDÃO Nº 5154/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.537/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
3.2. Responsáveis: Maria Rita Bomfim Evangelista (720.901.705-49); Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio - AL (12.207.429/0001-33).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio - AL.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB-AL 6.638) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB-AL 4.801), representando Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio - AL; Rafael Gomes Alexandre (OAB-AL 10.222), representando Maria Rita Bomfim Evangelista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Porto Real do Colégio/AL, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Rita Bomfim Evangelista e pelo Município de Porto Real do Colégio - AL;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Rita Bomfim Evangelista e do Município de Porto Real do Colégio - AL, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

9.2.1. Débitos de responsabilidade de Maria Rita Bomfim Evangelista:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
20/1/2012	18.000,00
30/3/2012	9.250,00
4/1/2012	21.500,00
25/5/2012	10.000,00
28/5/2012	2.150,00
17/1/2012	4.125,00
3/4/2012	5.400,00
26/6/2012	2.070,00
10/7/2012	12.125,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80249961.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/8/2012	9.435,00
20/1/2012	4.000,00
10/7/2012	8.030,00
9/8/2012	4.370,00
21/9/2012	4.000,00
20/1/2012	4.500,00

9.2.2. Débitos de responsabilidade do Município de Porto Real do Colégio - AL:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24/5/2012	7.657,40
30/5/2012	4.964,40
14/6/2012	6.096,00
14/6/2012	3.559,00

9.3. aplicar à Sra. Maria Rita Bomfim Evangelista a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 25.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desde acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e aos responsáveis.

10. Ata n° 33/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5154-33/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80249961.